



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º. *B2/FP/15*

Processo n.º: 408/PV/2015

I. Dos Factos

O Ministério das Finanças submeteu, para efeitos de fiscalização preventiva, através do Ofício n.º 3256/04/03/GMT/2015, de 15 de Dezembro, o Acordo de Crédito, no valor de **Usd: 15.000.000.000,00 (Quinze Mil Milhões de Dólares Norte Americanos)**, celebrado entre a República de Angola, como mutuário, representada pelo Ministro das Finanças e o Banco de Desenvolvimento da China.

Para além dos factos referidos, relevam ainda para a decisão os seguintes:

- A celebração do Acordo foi autorizado pelo Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial Interno n.º 17/15, de 7 de Dezembro;
- O Acordo foi celebrado em Dezembro de 2015;
- A taxa de juros está indexada ao Libor à 3 meses, acrescida da margem de 3,5% ao ano;
- O período de maturidade é de 144 meses;
- A lei reguladora do Acordo é a lei inglesa;

II. DA APRECIÇÃO

1. Da competência do Tribunal

O Contrato objecto de apreciação não está sujeito a fiscalização preventiva deste Tribunal, nos termos da previsão normativa da alínea f), do n.º 5, do artigo 8.º, da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho. Entretanto, o Tribunal aprecia o mesmo para permitir a sua execução, no âmbito das condições precedentes que informam o citado Acordo.

2. Da competência do titular do Poder Executivo para contracção de dívida fundada

A contracção de empréstimos que constituam dívida fundada é da competência do Titular do Poder Executivo, nos termos das disposições conjugadas da alínea d), do artigo 162.º e alínea b), do artigo 120.º ambos da Constituição da República de Angola e do n.º 4, do artigo 3.º, da Lei n.º 3/15, de 9 de Abril. Para o efeito foi autorizado ao Senhor Ministro das Finanças a celebração do Acordo através do Despacho Presidencial Interno n.º 17/15, de 7 de Dezembro.

3. Do contrato

As partes contratuais estão identificadas como sendo a República de Angola, como mutuário e o Banco de Desenvolvimento da China, como mutuante. Aparecendo como devedores a República de Angola e a empresa pública Sonangol.

O Mutuante colocará a disposição do mutuário o valor do Acordo dividido por Tranches, designadas Tranche A1, Tranche A2, Tranche B1, Tranche B2 e Tranche B3, nos valores de **Usd. 3.500.000.000,00; 1.500.000.000,00; 1.600.000.000,00; 3.400.000.000,00 e 5.000.000.000,00,**



respectivamente, cujos objectivos são, em tese geral, o financiamento de projectos de investimento público, o financiamento do endividamento da empresa pública Sonangol e o refinanciamento da mesma , nos termos da cláusula 3.1. do Acordo.

O Acordo ora apreciado não apresenta em termos formais e mesmo substanciais, questões que enfermam de vício ou irregularidades que obstam a que o Tribunal o aprecie.

III. DECISÃO


Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao Acordo em referência.

Notifique-se.

Não são devidos emolumentos.

Luanda, Dezembro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

